



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001 DE 25 DE ABRIL DE 2010

CONCEDE ANISTIA EM CARÁTER GERAL DE PENALIDADES RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE DIVINO, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de anistia tributária, renegociação de débitos em atraso e dívida ativa.

Art. 2º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito, ao **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, a Execução Fiscal e a Dívida Ativa, apurados até o exercício financeiro de dois mil e nove (2009), fica anistiado do pagamento das penalidades de juros e multas.

§ 1º – Para fazer jus a anistia dos tributos de que trata este artigo o débito tributário poderá ser parcelado no máximo em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º – Quando o pagamento dos tributos de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% sobre a atualização dos respectivos débitos.

Art. 3º A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito ao **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN** vencido, parcelado através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurados até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido no máximo em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 05 (cinco) parcelas negociadas no prazo da vigência desta lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º – Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos.

Art. 4º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei no que diz respeito às **Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia** do Município vencida, parcelada através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurados até o último dia da vigência desta lei, fica anistiado do pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividido no máximo em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em número igual ou inferior a 05 (cinco) parcelas dentro do prazo da vigência desta lei, além do

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 – Centro – Telefone (32) 3743-1156
e-mail: pmdivino@uai.com.br Cep 36820-000 Divino -MG

JSC



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º - Quando o pagamento do Tributo de que trata este artigo, ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, os contribuintes farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 3º - O contribuinte que ~~embora~~ permaneça com o CNPJ ativo, mas que não seja registrado ou verificado o exercício de qualquer atividade, desde que comprovada pelo fisco municipal poderá requerer a suspensão junto ao respectivo cadastro municipal e conseqüente extinção da Taxa correspondente ao funcionamento daquele exercício.

Art. 5º - Para obter o parcelamento descrito nesta lei, o contribuinte deverá requerer a sua pretensão de ofício, dirigido ao Secretário de Administração e Finanças, ou ao Assessor Jurídico do Município, em caso do débito estar inscrito na dívida ativa ou judicialmente executada.

Parágrafo Único - O contribuinte que parcelar o débito tributário e deixar de quitar 02 (duas) parcelas do acordo firmado, perderá todos os benefícios desta lei, estando obrigado ao pagamento integral dos tributos municipais parcelados.

Art. 6º - O benefício concedido em decorrência desta lei alcançará todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos impostos relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior à vigência desta lei e que não foram quitados, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 7º - Fica concedida isenção fiscal a todo aposentado e pensionista com renda mensal de até um salário mínimo, do único imóvel urbano que possui e nele reside.

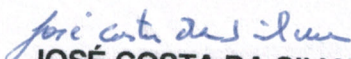
§ 1º - A isenção de que trata este artigo, estende-se a todo proprietário de imóvel urbano, com área construída de até 80 (oitenta) m² e nele reside, cuja renda mensal não ultrapasse a um salário mínimo.

§ 2º - Todo aposentado ou pensionista deverá requerer anualmente a concessão do benefício de que trata o caput do art. 7º, declarando as condições estipuladas no parágrafo anterior, assumindo total responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Art. 8º - O benefício concedido em decorrência desta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2010, exceto os referentes ao art. 7º que serão de caráter permanente.

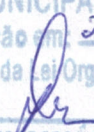
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Divino/MG, 25 de abril de 2010.


JOSÉ COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Rua Marinho Carlos de Souza, 05 - Centro - Telefone (32) 3743-1156
e-mail: pmdivino@uai.com.br Cep 36820-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Publicado por afixação em 25/04/10
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal.


Ass. do responsável
José Carlos A. Givisiez
Secretário de Adm. e Finanças
Divino -MG